



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema (camcording).

**Autor:** Deputado Felipe Francischini.

**Relator:** Deputado **JOÃO ROMA**.

**I - RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.714, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Francischini, que “Altera o Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema (camcording)”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 3 de junho de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação da Comissão de Cultura e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, cabendo a esta pronunciarse sobre o mérito, a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, que pretende inserir § 5º ao art. 184 do Código Penal Brasileiro, será cominada pena de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, para quem gravar, reproduzir, fixar ou, de qualquer modo e independentemente do dispositivo empregado, realizar cópia, parcial ou integral, do interior de salas de cinema, de obra audiovisual





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –**

protegida nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sem autorização dos titulares de direito autoral e conexo.

A matéria preconiza, ainda, que, mediante inserção de § 6º ao art. 184 do Código Penal Brasileiro, que mesma pena incorre aquele que transmite, distribui, reproduz, comunica ao público, por qualquer meio ou processo, inclusive por meio da rede mundial de computadores, e independentemente da plataforma digital empregada, ou aquele que entrega, transmite ou envia a terceiros para que transmitam, distribuam, reproduzam ou comuniquem ao público, a cópia, integral ou parcial, da gravação ou registro da obra audiovisual realizada da forma prevista no § 5º.

Na Comissão de Cultura, a matéria foi aprovada por unanimidade em 21 de agosto, nos termos do parecer do relator, Deputado Felício Laterça (PSL-RJ). Em seu parecer, o relator apresentou uma emenda que buscava eliminar repetições no projeto original e abranger outros locais de exibição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, examinar os projetos em foco quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, inclusive os de boa técnica legislativa e redação, e também quanto ao mérito sobre todas as matérias atinentes a matérias penais sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O projeto de lei sob exame atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação e aprovação pela Câmara dos Deputados. Cuida de tema pertinente à competência da União – legislar sobre matéria penal, conforme previsto nos artigos 22, inciso I; art. 48, *caput*. Como não há reserva



\* C D 1 9 7 4 7 0 6 4 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –**

de iniciativa legislativa sobre a matéria tratada, a autoria parlamentar mostra-se legítima e encontra abrigo na regra geral do caput do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos problemas de compatibilidade entre a medida proposta e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, bem como do restante do ordenamento jurídico brasileiro.

Da mesma forma, a técnica legislativa se encontra empregada de forma adequada na proposição principal.

Passamos, então ao exame do mérito do projeto.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. O art. 7º desse diploma legal apresenta como obras intelectuais protegidas, dentre outras, as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas.

O art. 5º, inciso IX da Constituição Federal determina que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Na contramão dessa garantia está a pirataria, que pode ser definida como o desrespeito aos contratos e convenções internacionais com cópia, venda ou distribuição de material sem o pagamento dos direitos autorais, de marca e ainda de propriedade intelectual e de indústria.

É sabido, e o parlamento brasileiro já teve oportunidade de constatar isso em 2004, por meio da CPI da Pirataria, que muitas vezes por trás dos produtos pirateados estão organizações criminosas que se capitalizam com a prática.



\* C D 1 9 7 4 7 0 6 4 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –**

Em 18 de novembro de 2015, a Polícia Federal desmantelou aquele que é considerado o maior website da América Latina na distribuição ilegal de conteúdo protegido por direitos autorais, incluindo filmes ainda em cartaz e séries de TV, o site pirata Mega Filmes HD, e efetuou a prisão dos administradores.

A prática denominada “camcording” consiste em se filmar a tela do cinema durante as sessões de determinados filmes, para posterior comercialização de DVDs piratas ou disponibilização em sites da Web que se capitalizam com as visitas à sua URL, disponibilizando o longa-metragem na íntegra e sem autorização.

Infelizmente, nosso País é hoje o maior responsável pela pirataria no cinema dentre os países latino-americanos. Segundo a Motion Picture Association, desde 2011, foram 530 os casos de filmagens clandestinas dentro dos cinemas na América Latina; 190 deles no Brasil, sendo esses números apenas uma pequena parcela do que de fato ocorre e não são descobertos.

Atualmente, graças à marca d’água nas cópias digitais, conseguimos saber em quais sessões de quais cinemas ocorreram as gravações ilegais. Contudo, pela falta específica de tipicidade da prática em si, muitas vezes não se consegue coibir a gravação clandestina dos filmes nas salas de cinema, lacuna que vem a ser suprida pela aprovação da iniciativa do Deputado Francischini.

Em relação a emenda apresentada pelo nobre deputado Felício Laterça na Comissão de Cultura, que incorporou as alterações do texto original junto ao § 1º do art. 184, entendemos que a referida modificação amplia o escopo de aplicação da legislação podendo gerar certa dúvida quanto à sua aplicação. Sendo assim, o texto original proposto pelo Dep. Felipe Francischini se mostra como uma alternativa mais adequada, uma vez que cria um novo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –**

tipo penal específico, que ao tratar diretamente do tema de camcording, evita produzir efeitos indesejados e não previstos da regulação mais ampla. Além do mais, permite uma compreensão mais precisa da conduta criminosa em questão, o que auxilia não só na atuação das forças de segurança pública, bem como permite ao cidadão compreender com clareza que essa atividade é uma prática ilícita sujeita à punição estatal, servindo de maneira mais eficiente como prevenção à prática desse crime.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2.714, de 2019 e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura, e no mérito, pela aprovação da presente matéria e pela rejeição da emenda da Comissão de Cultura.

Salas das Sessões em,      de      de 2019.

**JOÃO ROMA**

Deputado Federal  
Republicanos/BA



\* C D 1 9 7 4 7 0 6 4 9 4 0 0 \*